

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

CD/23750.08998-00

### EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2022

Modifica-se o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 1.160, de 2023, inclusive com as adaptações e renumeração necessárias, com o seguinte texto:

“Art. 4º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade competente, nos termos dos parágrafos §1º e §2º do art. 14 desta Lei;

.....

Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 131 da Constituição Federal, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em contencioso administrativo fiscal, disciplinar, por ato próprio:

.....

§1º Caberá ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplinar, por ato próprio, os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a sua temporalidade, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança.



\* C D 2 3 7 5 0 0 8 9 9 8 0 0

§2º Para os fins do disposto nesta Lei, são também considerados irrecuperáveis os créditos tributários em contencioso administrativo fiscal ou os créditos tributários inscritos em dívida ativa da União, cuja soma dos prazos de tramitação em processo administrativo e judicial, ou apenas em tramitação na instância administrativa ou judicial, seja superior a 10 (dez) anos.

---

Art. 27-B. Aplica-se o disposto no art. 23 ao contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade, assim compreendido aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere mil salários mínimos." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda confere meios para que o Estado e o contribuinte possam reduzir efetivamente o contencioso tributário no Brasil, onde a cada ano que passa, aumenta o estoque de valor global das causas, tanto no âmbito administrativo quanto no judiciário.

Assim como o próprio governo declarou na apresentação das medidas publicadas no dia 12 de janeiro de 2023, a situação atual é insustentável. Esse foi um dos pontos do recém divulgado pacote econômico do Governo, cujo valor estimado para entrada de recursos é cerca de R\$ 243 bilhões entre receitas permanentes, receitas extraordinárias e redução de despesa.

Atacar o contencioso é uma das estratégias e o valor anunciado de todo o pacote é considerável se comparado ao déficit previsto no orçamento. Para isso, associado a soluções para pequenos débitos, uma das medidas elogiáveis que o governo publicou para diminuir o problema foi a inclusão de débitos com mais de dez anos no processo administrativo fiscal como créditos irrecuperáveis. Eis trecho da Portaria Conjunta RFB / PGFN n. 1, de 12 de janeiro de 2023:

*"Art. 4º. (...)*

*Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Portaria, são também considerados irrecuperáveis os créditos tributários em contencioso administrativo fiscal, no rito do Decreto nº 70.235, 6 de março de 1972, há mais de 10 (dez) anos."*

Ao classificar os débitos antigos como irrecuperáveis e permitir descontos e uso de prejuízo fiscal na transação, a medida é muito positiva para reduzir a litigiosidade e melhorar o balanço das empresas brasileiras em geral. Do ponto de vista do governo, **há um ganho efetivo e permanente para a arrecadação tributária**, visto que as empresas poderão usar nas negociações seus estoques de créditos, de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL, por vezes utilizados para reduzir o desembolso com o pagamento de IRPJ e CSLL, quando pertinente. Reduzindo o estoque e, consequentemente, o uso (legítimo) deles pelas empresas, a arrecadação estrutural cresce. Esse ganho foi destacado pelo próprio Ministério da Fazenda ao apresentar as medidas do pacote econômico do início do Governo. No slide 6 da apresentação feita pelo Ministro, isto está claro:

**Benefício para os contribuintes e saneamento estrutural e para os anos seguintes (IR e CSLL serão recolhidos integralmente)**



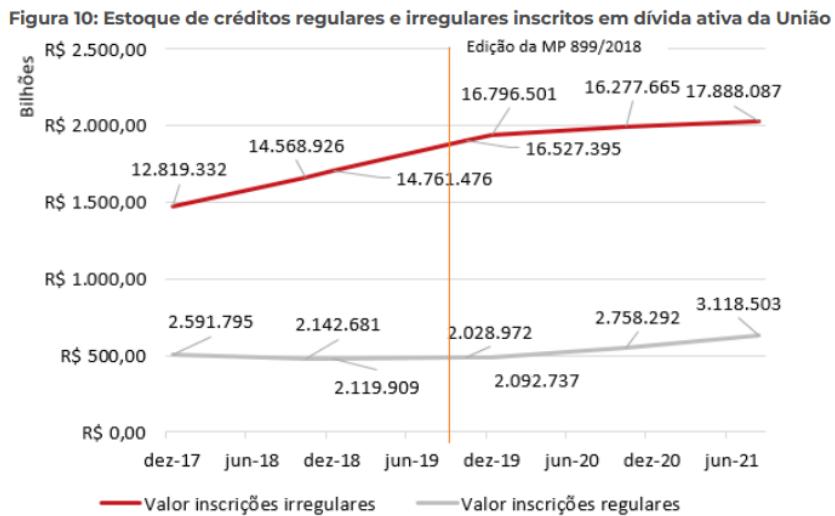
CD/23750.08998-00

\* C D 2 3 7 5 0 0 8 9 9 8 0 0

Nesta mesma apresentação do Ministério da Fazenda, em seu anexo, não está claro qual o impacto desta medida específica para débitos com mais de 10 anos, mas pode-se inferir que esteja inserida no item que trata de “Incentivo extraordinário à redução da litigiosidade no CARF”, que totaliza R\$35 bilhões de receitas extraordinárias. Já os ganhos com saneamento estrutural estariam inseridos no item “Efeito permanente do incentivo à redução da litigiosidade no CARF”, que totaliza R\$15 bilhões anuais, valendo destacar que esses valores citados englobam outras medidas além da transação sobre débitos administrativos com mais de 10 anos.

Se a solução está na direção certa, ela, porém, é tímida quando se observa o estoque de contencioso do Brasil. Segundo relatório do Conselho Nacional de Justiça em parceria com a Insper, o valor total do contencioso tributário no Brasil é aproximadamente R\$ 5,44 trilhões. Os **valores inscritos em dívida ativa** da União, que já passou pela fase administrativa/fiscal, **superam R\$ 3 trilhões** conforme dados da PGFN. Vale lembrar que o relatório do CNJ demonstra que o custo para PGFN com movimentação de processos de matéria tributária é de cerca de R\$ 26.108,48 por processo.

Assim, as medidas apresentadas pelo governo ainda não aproveitaram quanto possível a ampliação de soluções que já surtem efeitos, a exemplo da própria transação tributária no tocante a dívida ativa da União. Como demonstrado abaixo, após a inclusão da transação tributária, é perceptível uma efetiva diminuição na taxa de crescimento dos estoques da dívida ativa, principalmente, dos valores das inscrições irregulares.



**Fonte:** Elaboração própria, com dados obtidos da PGFN via LAI (2021).

Assim, é preciso maximizar essa ferramenta da transação tributária e oportunizar que um maior número de contribuintes, especialmente os mais saudáveis e com maior capacidade de investimento, cujas situações diferem das atuais oferecidas pela PGFN e RFB, possam negociar suas dívidas com essas instituições responsáveis. Cumpre observar que o programa temporário do pacote econômico para solucionar débitos antigos não prevê atingir 1% contencioso total.

Esse modelo de classificar dívidas antigas como irrecuperáveis para ampliar as possibilidades de negociação, se replicado para todo o contencioso fiscal, incluindo no âmbito judicial, poderia ter realmente um efeito positivo muito significativo para o ambiente de negócios e para as contas públicas.



CD/23750.08998-00

\* C D 2 3 7 5 0 0 8 9 9 8 0 0

A emenda apresentada reproduz a medida adotada pelo Governo para créditos no âmbito administrativo fiscal e determina que o contencioso com mais de 10 anos seja considerado como crédito irrecuperável, esteja ele no âmbito administrativo ou judicial. O relatório do CNJ afirma que a média de tempo da instauração até a penhora e expropriação do bem é de 1.772 dias, enquanto 10 anos têm cerca de 3.600 dias. Ou seja, os processos que ultrapassaram essa quantidade de tempo, são litígios complexos e desgastantes e estão claramente com sua recuperabilidade comprometida, ainda que calçado em garantias ou numa saúde financeira da empresa. Há a controvérsia e o melhor para todos pode ser resolvê-la e não ir a todo custo a todas as consequências.

**Tabela 52: Dados obtidos por Regex da pergunta 29**

Regex	
Pergunta	Resposta
Qual o tempo de tramitação processual, desde a instauração do litígio até o seu julgamento final?	771 dias 40
Qual o tempo entre a distribuição da execução e o proferimento do despacho inicial pelo magistrado?	201 dias 41
Qual o tempo transcorrido entre (quando há) a penhora e o ajuizamento?	582 dias 42
E entre a penhora e a expropriação do bem (quando há)?	218 dias 43

**Fonte:** Elaboração própria, a partir de dados extraídos dos diários oficiais de justiça por meio de Regex (2021).

Assim, a emenda insere o §2º transscrito abaixo no Art. 11 da Lei nº 13.988/2020, bem como adapta seu inciso I.

*§2º Para os fins do disposto nesta Lei, são também considerados irrecuperáveis os créditos tributários em contencioso administrativo fiscal ou os créditos inscritos em dívida ativa da União, cujo processo administrativo e/ou judicial tenha iniciado há mais de 10 (dez) anos.*

Com isto, a emenda permitirá adoção de descontos parciais que viabilizariam a solução dos passivos de alto valor com recuperabilidade comprometida ou muito demorada. Além disso, permitiria que os contribuintes utilizassem o estoque de crédito fiscal com prejuízos fiscais e base negativa de CSLL, o que diminuiria o tempo sem recolhimento do contribuinte retornando a uma receita permanente constante na arrecadação de IRPJ e CSLL.

Essas mesmas empresas que possuem a possibilidade de dirimir seus deveres fiscais poderão ter solucionadas suas dívidas pendentes de definição há mais de 10 anos, encurtando o tempo de recebimento do caixa pelo governo e permitindo o saneamento da dívida para as próprias empresas, o que é absolutamente desejável de lado a lado.

Isso possibilitará investir e ampliar negócios no país, gerando emprego e renda, sem limitar o programa às empresas que se encontram em graves dificuldades, como por exemplo, as que se encontram em processo de recuperação judicial, que merecem apoio para se recuperar, mas possuem baixa capacidade de investimento.

Dessa forma, essa emenda estende uma medida factível, classificando com coerência dívidas tributárias com tempo percorrido mais de 10 anos e disponibilizando ferramentas necessárias para que o Fisco e o contribuinte possam, de forma justa e equilibrada, chegar a melhor negociação para gerar maior riquezas para nossa nação.

CD/23750.08998-00

\* C D 2 3 7 5 0 0 8 9 9 8 0 0



Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2023.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237500899800>

## Parlamentar



CD/23750.08998-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237500899800>